



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722810/2009-24
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.127 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente BERNECK S.A PAINÉIS E SERRADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2007

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Vinicius Guimarães, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (suplente convocado), Erika Costa Camargo Autran e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3401-004.463, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Lançamento tributário que observou as regras para sua constituição, inexistindo qualquer um dos elementos previstos no artigo 59, do PAF.

CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Ainda que previsto na decisão transitada em julgado, sendo certo que tal decisão não estabeleceu qualquer índice e que não há previsão legal para reconhecer correção monetária de créditos de natureza escritural, não cabe utilizar qualquer índice sob pena de violação do artigo 37, da CF/88.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DE IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Conforme já pacificado no STJ, deve ser aplicada a regra inserida no Decreto-Lei n. 20.910/32 para fins de estabelecimento dos parâmetros temporais para prescrição do direito ao crédito de IPI, e não o disposto no CTN, por não se tratar de pagamento indevido.

OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

Cabe à autoridade fazendária aplicar o dispositivo da decisão judicial transitada em julgado; para tanto, deve-se observar o próprio pedido inicial com o objetivo de evitar restringir ou ampliar demasiadamente o conteúdo daquele dispositivo. No caso concreto, o lançamento decorreu justamente da conclusão de que o contribuinte ultrapassou os limites estabelecidos na decisão, vindo a tomar créditos sobre aquisições de itens não autorizados pelo Poder Judiciário.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo os seguintes argumentos:

- Ao dar a interpretação ao acórdão do TRF-4 Região, que julgou integralmente procedente o recurso de Apelação em Mandado de Segurança da Recorrente, o acórdão recorrido concluiu que o contribuinte buscou, pela via judicial, o creditamento na compra de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita a alíquota zero, em que pese o Tribunal tenha se referido a "insumos", indo de encontro ao decidido nos acórdãos indicados como paradigma;
- Ao considerar prescritos os créditos de IPI apurados em relação aos períodos anteriores a cinco anos da ação judicial proposta com o fim de garantir o direito de sua escrituração, a decisão recorrida foi de encontro ao entendimento defendido nos acórdãos indicados como paradigma;
- Ao entender que não é aplicável a correção monetária aos créditos escriturais que a Recorrente faz jus, posto que a decisão judicial não explicitou qual índice deveria ser utilizado, e ao cancelar o procedimento da Autoridade Administrativa, quando da homologação do lançamento, que não reconheceu o ajuste monetário realizado pelo contribuinte quando da apropriação dos créditos, por falta de autorização legal, a decisão recorrida foi de encontro ao entendimento defendido nos acórdãos indicados como paradigma.

Em despacho às fls. 551 a 557, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo contra o r. despacho foi interposto pelo sujeito passivo; e, em despacho às fls. 592 a 602, o agravo foi acolhido parcialmente para apreciação das matérias *“Conceito de insumo para creditamento do IPI; Correção monetária de créditos escriturais de IPI deferidos em sentença judicial que não explicita os índices a serem empregados alegadas pela interessada, antes da apreciação das razões apresentadas pela agravante acerca da negativa de seguimento expressa em relação à matéria "prazo prescricional para aproveitamento de créditos escriturais de IPI”*.

Em despacho às fls. 604 a 619, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo para que sejam discutidas as seguintes matérias:

- Conceito de insumo para creditamento do IPI;
- Correção Monetária de créditos escriturais de IPI deferidos em sentença judicial que não explicita os índices a serem empregados.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- Relativamente ao mérito, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para melhor elucidar o direcionamento pelo conhecimento ou não do recurso, recorda-se as matérias admitidas em despacho de agravo:

- Conceito de insumo para creditamento do IPI;
- Correção Monetária de créditos escriturais de IPI deferidos em sentença judicial que não explicita os índices a serem empregados.

Quanto à primeira matéria – “conceito de insumo para creditamento do IPI”, importante expor:

- Acórdão recorrido:
 - Ementa:

“OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

Cabe à autoridade fazendária aplicar o dispositivo da decisão judicial transitada em julgado; para tanto, deve-se observar o próprio

pedido inicial com o objetivo de evitar restringir ou ampliar demasiadamente o conteúdo daquele dispositivo. No caso concreto, o lançamento decorreu justamente da conclusão de que o contribuinte ultrapassou os limites estabelecidos na decisão, vindo a tomar créditos sobre aquisições de itens não autorizados pelo Poder Judiciário”

- Voto:

“[...]

Quanto à interpretação da coisa julgada material: insumo ou matéria-prima?

Apesar de a Recorrente esmerar-se em atribuir uma ampla aplicação do comando definido na sentença transitada em julgado inclusive apontando que a autoridade fazendária teria “ofendido a coisa julgada material”, o fato claro é: o contribuinte, no pedido judicial, requereu apropriação de créditos de IPI sobre aquisição de matéria-prima, integralmente aceito pela decisão definitiva.

Na verdade, a origem dos créditos apropriados pela Recorrente afastou-se do conceito de matéria-prima, eis que os itens dos quais se originaram não integram o produto final fabricado pela Recorrente (energia elétrica e combustíveis).

Nessa linha, a Recorrente buscou atribuir que a decisão transitada em julgado deveria ser interpretada não como as matérias-primas tal como pedido na peça exordial mas como insumo, que, por óbvio, suscitaria uma ampliação irregular das hipóteses de crédito.

Adicionalmente, ainda que o acórdão definitivo refira-se na ementa a “insumos”, é bastante claro, na parte dispositiva, que o órgão colegiado reformou a sentença para “conceder a ordem, nos termos requeridos”, ou seja, conforme o pedido inicial.

Portanto, insubsistente o argumento de que a coisa julgada tratava de insumos, e não matéria-prima stricto sensu, devendo ser mantidas as glosas referentes aos créditos apropriados decorrentes de itens que integram o produto final.”

- Acórdão paradigma 203.09.991 (contribuinte – Berneck S.A Painéis e Serrados):
 - Ementa:

“[...] CREDITAMENTO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS E DE ALÍQUOTA ZERO.

A decisão judicial que acolheu o pedido formulado na petição inicial deve ser cumprida nos estritos termos em que proferida. O pedido de escrituração dos créditos decorrentes de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero empregadas em produtos tributados não alcança os referidos insumos quando empregados nos produtos exportados porquanto os mesmos são imunes. [...]”
 - Voto:

“[...]

O conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme consta da decisão recorrida, está perfeitamente esclarecido pelo Parecer Normativo CST n.º 65/1979.

[...] De acordo com o citado PN 65/79, alguns bens, tais como, exemplificativamente, ferramentas manuais e intermutáveis, desde que se desgastem ou sofram dano em virtude de contato físico com o produto em fabricação, passaram, vigente o RIPI/79, a gerar o referido crédito, evidentemente quanto tenham sido adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.

[...] Tal entendimento não foi alterado com a entrada em vigor do Decreto n.º 87.981, de 23/12/1982, que substituiu o RIPI/79.

Portanto, incabível a inclusão, na interpretação da decisão judicial, do aproveitamento de créditos relativos a produtos cuja destinação não está contemplada no conceito de insumos (matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem). [...]

2. Negar a escrituração como créditos básicos aqueles créditos oriundos de produtos estranhos ao processo produtivo, por extrapolar a decisão judicial e não ter respaldo legal;

3. Negar a escrituração de créditos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados isentos, não tributáveis ou de alíquota zero, aplicados em produtos exportados, por extrapolar a decisão judicial e não ter respaldo legal; [...]”

- Acórdão paradigma 3201-002.061 (contribuinte Berneck S.A Paineis e Serrados):

- Ementa:

“[...]

AÇÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A empresa tem direito ao reconhecimento do crédito do IPI decorrente dos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, de acordo com decisão judicial, ainda que extra petita, posto que transitada em julgado, estando válida, vigente e eficaz. [...]”

- Voto:

“[...]

A diferença é que insumo é mais abrangente que matéria-prima, envolvendo além desta os produtos intermediários e material de embalagem.

[..]

Pelo exposto, apesar de a decisão judicial ser extra petita no que se ta nge à

abrangência do que foi pedido (matérias primas x insumos), o fato é q ue ela é válida, vigente e

eficaz, até porque nenhuma das partes interpôs qualquer espécie de re curso, como Embargos de

Declaração ou Recurso Especial/Extraordinário. [...]A fiscalização baseou-se na orientação do relatório da DISIT/SRRF 9ª RF que concluiu que a decisão judicial abrange tão somente as aquisições de matérias primas. E que a decisão judicial abrange as aquisições de matérias primas isentas, não tributadas e cuja alíquota tenha sido reduzida a zero.

Destarte, para o presente caso, a recorrente tem direito ao reconhecimento do crédito decorrente dos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, conforme sentença judicial. Considerando, pois, que o insumo como mais abrangente que matéria prima, envolvendo além desta os produtos intermediários e material de embalagem.

Vê-se que no acórdão recorrido, foi considerado que “a origem dos créditos apropriados pela Recorrente afastou-se do conceito de matéria-prima, eis que os itens dos quais se originaram não integram o produto final fabricado pela Recorrente (energia elétrica e combustíveis).” Enquanto no segundo acórdão paradigma, a meu sentir, há uma convergência de entendimento ao expor “Negar a escrituração como créditos básicos aqueles créditos oriundos de produtos estranhos ao processo produtivo, por extrapolar a decisão judicial e não ter respaldo legal.” Os produtos nesses processos foram considerados estranhos ao processo produtivo.

Quanto ao terceiro paradigma, o voto se iniciou “A diferença é que insumo é mais abrangente que matéria-prima, envolvendo além desta os produtos intermediários e material de embalagem.”, sem trazer o produto em si – qual seja, aquele tratado no acórdão recorrido, energia elétrica e material de embalagem. O que, acredito que se o colegiado do acórdão paradigma apreciasse esses produtos, a decisão poderia ser convergente com a dada no acórdão recorrido.

Em vista de todo o exposto, nessa parte, não conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Em relação à segunda matéria suscitada, qual seja, Correção Monetária de créditos escriturais de IPI deferidos em sentença judicial que não explicita os índices a serem empregados, vê-se que restou prejudicada a análise do conhecimento desse tema, considerando o direcionamento pelo não conhecimento da 1ª matéria.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama